



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

DECISÃO

Processo: 5127511-37.2025.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso Polícia Penal - Avaliação Médica- Acuidade Visual - TAF

Polo ativo: Claudio Batista Pereira

Polo passivo: Estado De Goiás

IBFC

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela ajuizada por Claudio Batista Perreira em desfavor do Estado de Goiás e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.

No evento 7, tem-se a certidão da UPJ informando possível conexão ou continência dos presentes autos com o processo 5002963.37

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

“ O autor participou do concurso público para o cargo de Policial Penal do réu (Edital n. 02/2024) e foi convocado para a avaliação médica. O edital de abertura do concurso estabeleceu genericamente, no subitem 9.4.10, que constitui condição incapacitante para o exercício do cargo: a) acuidade visual a 6 (seis) metros, sem correção, inferior a 20/40 (0,5) em cada olho e acuidade visual a 6 (seis) metros, com correção (óculos), inferior a 20/30 (0,6) em cada olho, ambas mensuradas pela tabela optométrica de Snellen; Acuidade visual é a clareza e nitidez da visão, sendo aferida com as unidades 20/20, na qual é considerada normal, e 20/1000 considerada próximo à cegueira .

Perceba que, ao eleger como condição incapacitante as acuidades previstas na alínea “a” do subitem 9.4.10, o edital do concurso irrazoavelmente equiparou a leve perda de visão ou próximo da visão normal à cegueira. O requerente enviou seu laudo oftalmológico para a banca examinadora, como exige o edital, o qual informa que ele atende aos termos de edital de abertura para exercer o cargo – anexo 6.

Iconformado, o requerente interpôs recurso administrativo, o qual foi respondido pelos requerentes com os mesmos minguados termos do resultado preliminar . A eliminação foi ilegal por dois motivos. Primeiramente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entende que candidatos portadores de eventuais acuidades visuais não incapacitantes e passíveis de correção não podem ser eliminados do concurso com base nessa condição.

Em caso idêntico, no mesmo concurso público, o Poder Judiciário já reconheceu a ilegalidade da eliminação que se deu na mesma forma da eliminação impugnada neste processo – vide anexo 9. Em segundo lugar, a minguada exposição de motivos do ato administrativo de eliminação na resposta ao recurso administrativo viola a Lei n. 19.587/2017 do Estado de Goiás. Essa norma, que rege a aplicação dos concursos públicos no Estado de Goiás, veda expressamente à banca apresentar resposta padronizada, vaga e genérica, sem correlacionar os motivos da eliminação com a situação individualizada do candidato.

A ausência de adequada motivação se presta a ocultar os motivos ilegítimos da eliminação, mormente sequer indicou em quais das hipóteses de acuidade visual incapacitante o requerente incorreu. Considerar que a leve perda de visão ou próximo da visão normal é condição equiparada à cegueira, como faz o item 9.4.10, é ato que viola o princípio da razoabilidade, na medida em que não é sensato nem alcança, sem causar prejuízos injustificados, as finalidades que ele procura atingir. Os laudos oftalmológicos – inclusive aquele utilizado pelo réu para considerar o autor inapto – são uníssonos em afirmar que ele atende aos termos de edital de abertura para exercer o cargo pretendido. A jurisprudência do TJGO adota o entendimento segundo o qual afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação do candidato pelo simples fato de ser portador de deficiência visual, mormente, quando essa deficiência é passível de correção. O ato de eliminação não atendeu satisfatoriamente ao princípio da motivação, pois se limitou a reproduzir afirmação vazia, padronizada e genérica, em afronta ao art. 68 da Lei n. 19.587/2017 do Estado de Goiás. A eliminação é ilegal, pois os laudos oftalmológicos atestam esta mesma verdade: o requerente atende aos termos de edital de abertura para exercer o cargo de Policial Penal. Por fim, incumbe ressaltar que o autor já possui experiência em atuação na função exercida pelo cargo concorrido, pois ele possui certificados de 1) formação e aperfeiçoamento no curso de vigilante e 2) Formação de Bombeiro Particular, já tendo, inclusive, exercido a função de vigilante – vide anexo 10. Esses elementos comprovam que a acuidade visual do requerente nunca representou óbice para a formação e capacitação dele na área nem ao efetivo exercício da função. Eles expõem a fragilidade das justificativas invocadas pelos réus para reprovar o autor na avaliação médica, motivo pelo qual a presunção legitimidade do ato administrativo, que é relativa, não deve prevalecer. Demonstra-se, com base nesses argumentos, o ato ilegal dos requeridos e a arbitrariedade engendrada em detrimento do requerente, que foi impedido de prosseguir para as fases seguintes do concurso. ”

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

“ a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, em consonância com a situação de hipossuficiência demonstrada pelos documentos anexados, nos termos do art. 98 e seguinte do CPC;

b) A concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, em caráter LIMINAR, para:

b.1) Determinar que os réus reintegrem o autor ao concurso da Polícia Penal do Estado de Goiás (Edital n. 02/2024), assegurando-lhe participação no teste de aptidão física – TAF e nas demais etapas do concurso;

b.2) Determinar a reserva de uma vaga no cargo de Policial Penal do Estado de Goiás em favor do autor;

c) No MÉRITO, a procedência dos pedidos para:

c.1) Declarar a ilegalidade da alínea “a” do item 9.10.4 do Edital n. 02/2024 do concurso para da Polícia Penal do Estado de Goiás, que equipara a leve perda de visão ou próximo da visão normal à cegueira, por violação ao princípio da razoabilidade;

c.2) Declarar a nulidade do ato administrativo de eliminação, por violação aos princípios da razoabilidade e da motivação e afronta ao art. 68 da Lei n. 19.587/2017 do Estado de Goiás, na medida em que os motivos invocados para sustentar a inaptidão não são razoáveis e não refletem a condição oftalmológica do autor, que atende aos termos de edital de abertura para exercer o cargo, como atestam os laudos oftalmológicos acostados aos autos;

c.3) Declarar o direito do autor de ser mantido no certame, participando das demais etapas, assegurando-lhe nomeação e posse no cargo caso obtenha êxito na aprovação;

c.4) Confirmar a tutela provisória deferida;

d) A aplicação de multa diária pelo descumprimento da tutela provisória de urgência ou da sentença;

e) A citação dos réus para apresentar contestação;

f) A dispensa da realização de audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos discutidos na demanda e a impossibilidade de obter autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC;

g) A condenação do polo passivo ao pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive os honorários de sucumbência em favor dos advogados. ”

Concedeu à causa R\$ 1.000,00 (mil reais).

No evento 7, tem-se a certidão da UPJ informando possível conexão ou continência dos presentes autos com o processo 5002963.37

É breve o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando os autos mencionados pela UPJ no evento 7, verifico que o presente processo não possui conexão, continência e nem litispendência com os autos 5002963.37, uma vez que esse a causa de pedir e o pedido se pautavam na correção da prova discursiva, com a finalidade de majorar a pontuação, enquanto que naquele pede-se a suspensão do ato administrativo que declarou a inaptidão da parte autora nos exames da avaliação médica.

Ademais, nota-se que a parte impetrante requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária; todavia, não trouxe documentos suficientes que possam comprovar a situação de hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, para análise de concessão do benefício.

Portanto, resta inviabilizada, por ora, a análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Destaque-se que, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a gratuidade da justiça deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente demonstrar a precariedade financeira.

A expressão 'por arbitramento' (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), nada tem a ver com liquidação por arbitramento, em que se faz necessária a realização de perícia para a apuração do *quantum debeatur* (art. 509, inciso I, do CPC/2015), e nem pode significar, por óbvio, que o juiz deve averiguar o valor do proveito econômico, em atenção aos critérios referidos no comentário supra.

Admite-se, portanto, a fixação judicial provisória do valor da causa, a fim de que o mesmo seja corrigido posteriormente, quando da prolação da sentença (cf. no entanto, comentário ao art. 291 do CPC/2015). Qualquer que seja o momento da correção, deverão ser recolhidas as custas correspondentes à diferença apurada (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), vide MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª. ed. rev., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475.

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, reduzo o valor da causa para a alçada mínima (de R\$ 0,01 um centavo até R\$ 1.000 mil reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial, consoante o precedente do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5792269-44.2023, Rel. Desora. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª CCível, TJ/GO, Julg. 11/12/2023, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C CONTROLE DIFUSO E /OU INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. CUSTAS INICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO CONCEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "A", DO CPC. 1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 25 do TJGO). 2. O indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe quando a parte não comprova a impossibilidade de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3. Conquanto não seja a hipótese de deferimento da gratuidade, mostra-se razoável à espécie a medida intermediária de redução e parcelamento das custas iniciais prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC, de modo a resguardar o acesso da insurgente à Justiça, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. g.n.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A parte autora requer, em sede de liminar, a título de tutela de urgência cautelar, reserva de vaga e convocação para as próximas fases do concurso para cargo de carreira de Policiais Penais.

Por outro lado, há perigo da demora quando, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado pelo candidato, quando da entrega da prestação jurisdicional, a parte demandante deixa de participar das demais etapas do concurso, havendo, em análise precária, a plausibilidade do direito alegado. Ressalte-se que o curso de formação é etapa do certame, cuja participação não caracteriza antecipação do mérito.

Senão vejamos entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA E SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I A preterição arbitrária dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, que justifica a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo, revelase também quando ocorrer desistências de candidatos convocados melhores classificados e o ente público se omitir em convocar os próximos candidatos da lista, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a vaga, como no caso vertente. II Além das convocações e desistências, surgiram vagas e houve contratações temporárias que evidenciaram a necessidade inequívoca de contratação por parte da Administração, de modo a convolar a mera expectativa de direito da agravada em direito subjetivo à investidura no cargo público postulado, devendo, assim, ser mantida a concessão da segurança. III O reconhecimento do direito líquido e certo não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes nem interferência no mérito administrativo, assim como o não reconhecimento do direito dos demais

candidatos em cadastro de reserva não impede a concessão da segurança, pois atingida a classificação da agravada. IV Impõe-se o desprovemento do agravo interno que não trouxe argumentos capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática combatida, pois fundada nos elementos constantes dos autos, na legislação pertinente à espécie e no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual de Justiça. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, Remessa Necessária 5040229-26.2019.8.09.0162, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, DJe de 22/05/2023). g.n."

Por fim, com base no poder geral de prevenção, previsto no art. 297 do CPC, torna-se possível e razoável resguardar a parte autora dos deletérios efeitos do tempo, para efetivar a tutela provisória, de caráter acessório.

Ademais, no caso em análise, a urgência aqui apresentada não se refere à necessidade de antecipação de uma decisão sobre o pedido principal da demanda, eis que o pedido de anulação do ato administrativo, de natureza constitutiva negativa, demanda dilação probatória após o contraditório, sendo vedada, nessa fase, a antecipação do mérito.

Passo ao DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar, a título de tutela de urgência cautelar, para autorizar a parte impetrante a participar das demais fases do concurso, inclusive o teste de aptidão física e a matrícula no curso de formação, na condição de sub judice e com reserva de vaga**, em lista autônoma com os demais candidatos sub judice, caso a demandante obtenha aprovação e todas as etapas, cuja eventual nomeação deverá ocorrer a partir da desistência dos aprovados na lista geral.

Faculto à parte autora, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como permito a UPJ a utilizar a presente decisão com força de ofício/mandado, autorizando os Procuradores legalmente constituídos a intimarem a parte requerida para o cumprimento da liminar ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, **mantenho** o valor da causa para a alçada de R\$ 1.000,00 (Mil reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial.

Com efeito, **intime-se** a parte demandante, para apresentar declaração de pobreza ou equivalente, bem como para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o

pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de Justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou desde logo, no mesmo prazo, comprovar o pagamento desta, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e que em caso de vínculo empregatício, deverá apresentar cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários, faturas do cartão de crédito, telefonia, água e eletricidade.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o **parcelamento** das custas iniciais em dez vezes, inclusive em caso de fixação do valor da causa na alçada fiscal mínima (R\$ 1.000, mil reais), gerando prestações mensais no montante aproximado de R\$ 70 (setenta reais).

Em caso de pagamento da primeira parcela das custas, **cite-se** a parte demandada para apresentar Contestação dentro do prazo legal.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.